



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SMA/DLCA. Nº. 41.817/2.025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 108/2.025
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DA DECORAÇÃO NATALINA DO MUNICÍPIO
DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Em data de hoje, a titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, remete expediente a DLCA. aduzindo que o certame teve um vencedor, mas ao par disso houve intenção de outro licitante em interpor recurso, sendo que o pregoeiro nos termos da lei abriu prazo para razões recursais e bem como para contrarrazões, sendo que nesta última o prazo a ser observado iria até o dia 17.12.2025 inviabilizando o prosseguimento do processo, pelo que recomenda a revogação do certame, sendo que diante disso envia o processo para ser revogado;

Na sequência, o pregoeiro remete os autos a esta Secretaria para parecer;

A rigor sequer parecer necessita, porque a Secretaria requisitante não o solicita, simplesmente remete os autos com tal determinação;

Esta a síntese necessária e suficiente do processado.

O pedido embora não afirmado, por certo decorre de fato superveniente e imprevisível decorrente da interposição de recurso, que com isso dado o objeto o qual o procedimento atenderia não restaria tempo algum para a execução, quer seja, a contratação não serviria para nada e em termos de administração pública que se conduz estritamente dentro dos princípios informadores da administração pública, (art. 37 da CF. e art. 5º da Lei 14.133/2021)., isso constituiria um verdadeiro despropósito administrativo e jurídico para dizer o menos;

Havendo a ocorrência de fato superveniente no decorrer do processo, estará justificada a revogação do certame, tal como parece ocorrer no caso;

Com efeito, o artigo 71, II da Lei Federal nº. 14.133/2021 é clara ao dispor que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior que poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Segundo doutrina abalizada, o notável magistério do Professor RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA, “enquanto a anulação da licitação é um dever que decorre da ilegalidade no procedimento, a revogação é uma faculdade de desfazimento do procedimento por razões de interesse público, em razão de fatos supervenientes devidamente comprovados”. (in Nova Lei

de Licitações e Contratos Administrativos Comparada e Comentada, 3ª edição, RJ, Forense, 2022, p. 203).

Com efeito, a sistemática da anulação e da revogação do certame prevista na nova Lei de Licitações assemelha-se àquela contida na legislação passada (Lei nº 8.666/1993), pois, tal como previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o art. 71, § 3º, da nova Lei exige a manifestação prévia dos interessados para o desfazimento do processo de licitação (anulação ou revogação), com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, como verificado no caso em testilha;

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Veja-se:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório;

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). “Agravado de Instrumento. Concorrência Pública nº. 247/2013.

Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravado de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência da adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova

situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho);

O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.

Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública a revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).”

A Súmula 346 do C. STF., dispõe que a administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivos de conveniência e oportunidade;

Fato é que a recomendação é perfeitamente aceitável e plausível, quer seja, os prazos a que o procedimento atenderia são nitidamente apertados, quer seja, deveria estar contratado já no início do mês e já tardio, e se a contratação por força do recurso avançaria além da quinzena de dezembro, tal como ocorre, o procedimento perde o sentido de existir, daí o acerto do decidido pela Secretaria requisitante;

Havendo, portanto, justificativa plausível como há, (o recurso interposto, deixa inviável o prosseguimento do procedimento), pelo que entende-se, que o presente procedimento pode ser revogado com base no art. 71, II da Lei Federal nº. 14.133/2.021.

É o que nos parece, s.m.j.

BRAGANÇA PAULISTA-SP. 9.12.2025



José Pereira de Godoi
Advogado do Município - OAB/SP nº. 59.301